



Acórdão 01653/2020-6 - 1ª Câmara

Processo: 02139/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ALEXON SOARES CIPRIANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do senhor **Alexon Soares Cipriano**, referente ao **exercício de 2019**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00038/2020-3** (peça 41), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. ALEXON SOARES CIPRIANO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), com evidências de pagamento a menor do que o devido

4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), com evidências de pagamento a menor do que o devido

4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), com evidências de pagamento a menor do que o devido

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00106/2020-1** (peça 42) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 00320/2020-1** (peça 44), nos termos da **Decisão Segex 00107/2020-1** (peça 43), o gestor encaminha a **defesa/justificativas 00628/2020-5** (peça 47), além de **peças complementares** (peças 48 a 51).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 05041/2020-4** (peça 55), acolhendo os argumentos e documentos acostados pelo gestor, opina pelo seguinte:

Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Cachoeira de Itapemirim, exercício de 2018.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando o afastamento das irregularidades apontadas no RT 372/2019, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. **Alexon Soares Cipriano**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03777/2020-8** da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique**

Anastácio da Silva, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva ITC 005041/2020-4 (peça 59), **pugnando** pela **regularidade** da prestação de contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo agora a elencar alguns **indicadores** extraídos do **Relatório Técnico 00038/2020-3**, bem **como realçar os indícios de irregularidades**, considerados **sanados** na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 05041/2020-4**, anuídos pelo Parecer Ministerial 03777/2020-8, **concluindo os dois últimos** por conter nos autos elementos suficientes para julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexon Soares Cipriano**:

INDICADORES

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em **26/03/2020**, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **observado**, portanto, **o prazo** regimental.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 7.651/2019, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, em **R\$ 14.960.287,24**.

A **execução orçamentária (R\$ 15.864.137,72)** da Câmara Municipal representou **99,77%** da **dotação atualizada (R\$ 15.901.121,65)**,

Alcançou um **resultado patrimonial** superavitário da ordem de **R\$ 368.979,35**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 36.983,93**.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 1.126.390,42** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 1.342.504,04**.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Da avaliação do comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, restou constatado que **não** havia dívidas no período analisado.

procedimentos contábeis patrimoniais - IN tc 36/2016

Restou constatado que houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Restou constatado que dos demonstrativos contábeis, o registro de movimentação de obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, bem como o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Com relação aos **limites legais e constitucionais**, restou verificado o **cumprimento** de Despesas com **Pessoal**, limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo, **Gasto Individual** com subsídio dos vereadores, **Gastos totais** com a remuneração dos vereadores, **Gastos com a Folha** de Pagamento do Poder Legislativo, **Gastos Totais** do Poder Legislativo.

CONTROLE INTERNO

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não foram apontados** indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), com evidências de pagamento a menor do que o devido (item 4.5.1.2 do RT nº 038/2020)

A análise efetuada no item 4.5.1.2 do RT 038/2020 apresentou a seguinte situação:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 80,82% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
RPPS	463.986,66	463.986,66	380.987,55	471.365,09	98,43	80,82
RGPS	1.116.810,80	1.116.810,80	996.725,45	1.110.996,22	100,52	89,71
Totais	1.580.797,46	1.580.797,46	1.377.713,00	1.582.361,31	99,90	87,06

Fonte: Processo TC 2.139/2020 - Prestação de Contas Anual 2019.

O gestor argumenta que o valor não recolhido, se refere à contribuição patronal do mês de dezembro e do 13º salário e do provisionamento da parte patronal incidente sobre os “avos” de férias, conforme preceitua a IN TCEES 36/2016. De acordo com o gestor, a contribuição patronal deve ser recolhida até o 20º dia do mês subsequente conforme preceitua o art. 22, § 1º da Lei Municipal nº 6.910/2013.

Constata-se que de fato, conforme Lei 6.910/2013, a contribuição previdenciária deve ser recolhida até 20º dia do mês subsequente e, portanto, para fins de análise das contas a divergência apurada encontra-se justificada. Ademais, conforme documentação encaminhada, observa-se que as contribuições do mês de dezembro/2019 e 13º salário/2019 foram recolhidas no dia 09/01/2020.

Desta forma, os valores mensais, **retidos e pagos**, podem ser considerados **aceitáveis** para fins de análise das contas, apresentando a seguinte situação:

Regime de Previdência				FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	463.986,66	463.986,66	449.097,70	471.365,09	98,43	95,28
Totais	463.986,66	463.986,66	449.097,70	471.365,09	98,43	95,28

Diante do exposto, sugere a Área Técnica o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo** manter o afastamento respectivo.

Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 4.5.1.4 do RT nº 038/2020)

A análise efetuada no item 4.5.1.4 do RT 372/2019 apresentou a seguinte situação:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 86,36% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	342.826,10	280.898,05	325.254,49	105,40	86,36
RGPS	506.934,17	454.796,26	495.157,62	102,37	91,84
Total	849.760,27	735.694,31	820.412,11	103,5	89,67

Fonte: Processo TC 2.139/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 628/2020-6 e Peça Complementar 17521/2020-5 a 17524/2020-9)

Analisando o apontamento do Relatório Técnico e comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato, conforme demonstrado a seguir.

Ao se analisar a conta contábil 2.1.8.8.2.01.01 — RPPS — Retenções sobre vencimentos e vantagens em seu saldo final (31/12/2019) no arquivo DEMDFLT, verifica-se o montante de R\$ 61.928,05 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), referente à parte servidor (segurado de dezembro/2019), do 13º salário e do adiantamento de férias das pessoas que gozaram férias no mês de janeiro/2020.

Estas rubricas (contribuição previdenciária) e o seu devido recolhimento devem ser efetuados (como ocorreu) até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, de acordo com o que preceitua o artigo 22, é 1º, da lei Municipal nº 6.910/13 (Vide razão contábil anexo).

Atendendo à referida Norma, conforme o demonstrativo contábil (DEMDFLT), esta Câmara Municipal reconheceu o referido valor, para assim efetivar o devido recolhimento nos meses de janeiro/2020 e fevereiro/2020 (contribuição previdenciária competência dezembro/19, contribuição previdenciária sobre 13º salário e adiantamento de férias), o que de fato foi realizado.

Para comprovar a informação acima, segue o razão contábil da conta 2.1.8.8.2.01.01 — RPPS — Retenções sobre vencimentos e vantagens, onde constam os pagamentos da referida obrigação no exercício de 2020.

Ressalta-se ainda, que tais valores para o cumprimento destas obrigações ficaram em caixa em 31/12/2019, conforme observa-se no Item 5.1.2 do Relatório Técnico onde o Auditor afirma o atendimento ao art. 42 da LRF.

Diante do que foi exposto, resta comprovado que, somando-se o valor das retenções acima descritas ao Valor de Baixa (B), a planilha ficaria da seguinte forma:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (A/C * 100)	% Recolhido (B/C * 100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	342.826,10	342.826,10	325.254,49	105,40	105,40

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas estas justificativas, sanando-se qualquer dúvida quanto ao item 4.5.1.4 do Relatório Técnico, para, por fim, dar prosseguimento ao feito com o julgamento regular das Contas.

Conforme análise realizada no item anterior, a Lei Municipal 6.910/2013 estabeleceu que as contribuições previdenciárias do RPPS, devem ser recolhidas até o 20º dia subsequente ao fato gerador. Desta forma, considerando-se que parte da divergência apontada no RT 038/2020 refere-se ao valor da contribuição relativa ao mês de dezembro/2019 e 13º salário/2019, e que estas foram **recolhidas no dia 09/01/2020**, conforme documentação

encaminhada, segue a Área Técnica o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo** manter o afastamento respectivo.

Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), com evidência de pagamentos a menor do que o devido (item 4.5.2.2 do RT nº 038/2020)

A análise efetuada no item 4.5.2.2 do RT 038/2020 apresentou a seguinte situação:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 89,71% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
RPPS	463.986,66	463.986,66	380.987,55	471.365,09	98,43	80,82
RGPS	1.116.810,80	1.116.810,80	996.725,45	1.110.996,22	100,52	89,71
Totais	1.580.797,46	1.580.797,46	1.377.713,00	1.582.361,31	99,90	87,06

Fonte: Processo TC 2.139/2020 - Prestação de Contas Anual 2019.

Assim como os itens anteriores, a divergência se refere às contribuições do mês de dezembro, que conforme a Lei Federal 8.212/1991 pode ser recolhida até o dia 20 do mês subsequente. Desta forma, verifica-se que para fins de análise das contas **a divergência apurada encontra-se justificada**. Ademais, conforme documentação encaminhada, observa-se que a contribuição foi **recolhida no dia 09/01/2020**.

Desta forma, os valores mensais, **retidos e pagos**, podem ser considerados **aceitáveis** para fins de análise das contas, apresentando a seguinte situação:

Regime de Previdência				FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	1.116.810,80	1.116.810,80	1.083.965,64	1.110.996,22	100,52	97,57
Totais	1.116.810,80	1.116.810,80	1.083.965,64	1.110.996,22	100,52	97,57

Diante do exposto, sugere a Área Técnica o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo** manter o afastamento respectivo

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1653/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, exercício **2019**, sob responsabilidade do Sr. **Alexon Soares Cipriano**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/12/2020 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição